



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPITULO I
DO CONSELHO**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Princesa Isabel, o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ é órgão autônomo, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, no tocante às questões relacionadas às políticas públicas destinadas à juventude local.

Parágrafo Único - Considera-se juventude, para efeito desta Lei, a população situada na faixa etária de 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

**CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações governamentais e não governamentais financiadas com recursos públicos, que causem impacto na juventude local;

IV - fiscalizar, propor e encaminhar sugestões para elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento por Programas, que deverão obedecer a critérios participativos no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude do Município de Princesa Isabel;

V - desenvolver pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

VII - promover e participar de seminários, cursos, congressos ou eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

IX - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitados, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XII - articular-se com os Conselhos Estadual e Nacional de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;

XIII - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Municipal de Juventude - CMJ serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em tempo hábil, para a elaboração da proposta de Orçamento de Governo.

**CAPITULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude - CMJ observará:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações; e

V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

**CAPITULO IV
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 6º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será composto por 13 (treze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, da seguinte forma:

- a) 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) por cada Secretaria relacionada abaixo:
 1. Secretaria de Assistência Social;
 2. Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, lazer e Turismo;
 3. Secretaria de Saúde;
 4. Secretaria de Articulação Política;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

5. Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento;
6. Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura.
- b) 01 (um) Vereador representante da Casa Adriano Feitosa - Câmara Municipal de Princesa Isabel;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

- a) membros de organizações, movimentos, associações ou entidades juvenis, com sede no município de Princesa Isabel, que possuam, no mínimo, 03 (três) anos de atuação sistemática e pública com a juventude do município, devidamente comprovada com projetos e ações direcionados para o público jovem.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como organizações, movimentos, associações ou entidades juvenis, todo e qualquer grupo de jovens, voltado para melhoria à qualidade de vida dos(as) jovens, que atuem em torno das seguintes temáticas políticas: sociais, culturais, religiosas, esportivas, estudantil, étnico/racial, meio ambiente, pessoas com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho.

§2º. Não poderá haver mais de duas organizações ou entidades juvenis, da mesma área de atuação, indicadas como representantes da sociedade civil.

§3º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados por seus grupos de representação juvenil.

Art. 7º Os representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, indicado(as) ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser eleitor;

II - residir no município de Princesa Isabel;

III - ter, preferencialmente, idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.

Art. 8º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que será, por parte do poder público, indicado e, por parte da sociedade civil, eleito.

Art. 9º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 10 Os conselheiros do Conselho Municipal de Juventude – CMJ, poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos;

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; ou

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

CAPITULO V

Página 3 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ será presidido, alternadamente, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, e contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário, Assembleias e Reuniões, composto por todos(as) o(a)s conselheiro(a)s;

II - Comissão Executiva, com composição mista e paritária formada por 02 (dois) membros da sociedade civil e 02 (dois) membros do poder público municipal, totalizando 04 (quatro) membros da Comissão Executiva;

§1º. As funções do(a)s conselheiro(a)s serão distribuída(s) de forma descentralizada e equiparada, no cuidado constante de divisão de tarefas com o(a)s demais conselheiro(a)s, durante o período do mandato.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 12 As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Art. 13 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, reunir-se-á, ordinariamente, de forma bimestral, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pela Comissão Executiva.

§1º. As Plenárias do Conselho serão previamente divulgadas, com participação livre e todo(a)s os interessado(a)s, que terão direito a voz;

§2º As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Princesa Isabel.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 15 As decisões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros para deliberar.

Art. 16 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembleias do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, eleições dos conselheiros e dos presidentes, bem como todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

CAPITULO VI

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE
JUVENTUDE**

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, convocará a Conferência Municipal de Juventude - CMJ.

Art. 18 Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da

Página 4 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

população jovem no Município de Princesa Isabel e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§1º. A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos;

§2º. A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude;

§3º. O Poder Executivo Municipal deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para realização da Conferência Municipal de Juventude.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As dúvidas e os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente do Conselho, ad referendum do plenário.

Art. 20 A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Princesa Isabel/PB, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.645, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE

PROVIMENTO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, REVOGA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 852, 07 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Princesa Isabel – PB, tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS garante aos servidores públicos titulares de cargos efetivos apenas os benefícios de aposentadorias e as pensões previstos na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e passam a ser regidas na forma desta lei.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 2º O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

Página 5 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do Art. 40, § 1º, *inc.* II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias Especiais

Art. 3º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de

serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

Página 6 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 4º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de

Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 5º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no *inc.* II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

SEÇÃO III
Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 6º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§3º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no Art. 2º, inc. I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º.

§5º. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no Art. 2º, inc. II, desta lei, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no *caput* e no §1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§6º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no Art. 3º desta lei, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no *caput*, nas hipóteses dos incisos I, II e III do Art. 3º desta lei;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inc. IV do art. 3º desta lei.

Art. 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com

Página 8 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do Art. 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

SEÇÃO IV
Das Regras de Transição

Art. 9º O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o *inc.* I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o *inc.* V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *inc.* V deste artigo e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o *inc. V do caput* deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Art. 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no *inc. I do §6º*;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no *inc. II do §6º*.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

§8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inc. I do §6º, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inc. I do §6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 10 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 9º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inc. II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º do Art. 9º desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Art. 6º, para o servidor não contemplado no inc. I deste parágrafo.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inc. I do § 2º;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no inc. II do § 2º.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inc. I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 11 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput*.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Art. 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

CAPÍTULO III
Da Pensão por Morte
SEÇÃO I
Dos Dependentes e da Habilitação

Página 12 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

Art. 12 São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homo afetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§2º. A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou

deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§3º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

§4º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§5º. Os dependentes a que se refere o *inc. V* deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§6º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§7º. Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§8º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimizáveis.

Art. 13 Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente,



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 14 Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II
Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art. 15 A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10

(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

Art. 16 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o

Página 14 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 17 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Nas ações em que for parte o IPM, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPM a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 18 A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 19 Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

SEÇÃO III
Da Duração e da Extinção da Pensão

Página 15 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

Art. 20 O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do Art. 21;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o Art. 21 desta lei;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º. Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 21 A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Art. 20.

§4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 22 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 24 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei,

observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 25 O requisito de 5 (cinco) anos no nível ou classe não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração desde que lotado no cargo em que se der a aposentadoria pelo período mínimo exigido de 5 (cinco) anos, hipótese em que os proventos serão calculados e fixados com base no cargo, na classe ou nível anterior, independente do atendimento pelo servidor neste penúltimo cargo, classe ou nível do requisito de 5 (cinco) anos nessa condição.

Parágrafo único. Na hipótese do benefício ser concedido com fundamento na média aritmética, deverá ser atendido o requisito de 5 (cinco) anos de lotação no cargo, dispensado a exigência de 5 (cinco) anos na classe ou nível.

Art. 26 O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função, fará jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, ou até deferimento de seu pedido de aposentadoria voluntária.

Página 18 de 22



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

Art. 27 Os valores dos benefícios eventuais de auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio reclusão que tenham sido pagos aos servidores efetivos pelo município e compensados quando do repasse mensal das contribuições previdenciárias ao IPM, durante o período de vigência da Emenda Constitucional 103/2019 até a entrada em vigor desta Lei, deverão ser restituídos ao RPPS, devidamente corrigidos até o seu efetivo pagamento.

Art. 28 Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo Art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no Art. 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do Art. 40, dos Arts 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do *inc.* I e pelos incisos III e IV do Art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 29 Ficam revogados os artigos 2º, 28, 29, 30, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 74, e 76 da Lei Municipal nº 852 de 07 de junho de 2002, bem como, todas as disposições previdenciárias que conflitem com a presente lei.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Princesa Isabel/PB, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.647, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 852/2002, QUE ADEQUA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO ÀS EXIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Artigo 13, da Lei nº 852, de 07 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13 (...)

I – As contribuições mensais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais que incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição relativa aos servidores ativos da administração direta, de suas autarquias e fundações;

(...)

§3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo segundo, de responsabilidade financeira, dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e destinada ao custeio do RPPS do Município de Princesa Isabel – PB, será de 3% (três inteiros por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a este



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

regime de previdência relativas ao ano imediatamente anterior;

§4º. É facultado ao gestor do RPPS do Município de Princesa Isabel ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo à taxa de administração ou de seus rendimentos, constituir reserva administrativa a ser utilizada até os quatro exercícios financeiros subsequentes ao de sua constituição, período o qual transcorrido passará a incorporar obrigatoriamente as reservas previdenciárias após aprovação do Conselho Previdenciário – CONPREV;

§5º. O Município de Princesa Isabel deverá realizar aportes para a cobertura de eventual insuficiência da receita da taxa administrativa para a manutenção do RPPS;

§6º. Os recursos do RPPS do Município de Princesa Isabel serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal;

§7º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.648, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.101, DE 11 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação: “Compete a Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana – SETRANS, nos termos do Inciso XXIV do Art. 17-A da Lei Municipal nº 1.425, de 7 de dezembro de 2018, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN, realizar o controle, a prevenção, a fiscalização e a redução da emissão de ruídos neste Município de Princesa Isabel – PB. CAPÍTULO - II Da Competência Art. 2º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação: “Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN:

- I;
- II;
- III;
- IV;
- V;
- VI

CAPÍTULO – III



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

Das Proibições

Art. 3º. Os Incisos I, II e VI do Art. 7º da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passam a ter as seguintes redações: “São expressamente proibidos os ruídos:

I – Produzidos por veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - Produzidos através de serviços de auto-falantes, difusoras e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruídos e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN;

III-

IV -

V -, e;

VI – Provavelmente na utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, salvos os autorizados pelo Órgão competente de trânsito e devidamente licenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN.

Art. 4º. O Art. 8º da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“A queima de foguetes, rojões, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, dependerão de prévia autorização, expressa do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN”.

CAPÍTULO –

VI Das Infrações e Penalidades

Art. 5º. O Art. 16 da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Os técnicos do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município de Princesa Isabel, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN, poderão solicitar auxílio ao Ministério Público, bem como as autoridades policiais, para garantir a execução da Ordem de Serviço”

§ 2º. Independente da aplicação da multa, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN poderá solicitar apoio dos demais órgãos de Segurança Pública do Estado para o cumprimento desta Lei, e ao disposto no Art. 42 do Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais e Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 6º. O Art. 25 da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação: “Nos casos de aplicação de medidas administrativas:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de dezembro de 2021.

Atos do Executivo

I – de apreensão de apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante o pagamento da penalidade pecuniária e a consequente adequação às normas desta Lei, e;

II – No caso de remoção de veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso, o veículo só será liberado após o pagamento dos débitos de multas, taxas, diárias de depósito e a consequente adequação às normas desta Lei.

§ 1º. O material apreendido será encaminhado ao depósito credenciado do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN.

§ 2º. Não sendo reclamado o material apreendido no período de 90 (noventa) dias, o mesmo será doado para o Fundo Municipal de Assistência Social ou outra entidade com fim social devidamente registrada.”

Art. 7º. O Art. 26 da Lei Municipal nº 1.101, de 11 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação: “Para os casos não previstos nesta Lei, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMUTRAN e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana – SETRANS, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogadas as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito